



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.514, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Capacitismo

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Capacitismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Capacitismo, com o objetivo de erradicar a discriminação contra pessoas com deficiência e promover a inclusão social plena e efetiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se que o capacitismo constitui conceito em evolução, que inclui qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, incluindo qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Parágrafo único. Consideram-se ainda manifestações do capacitismo, sem prejuízo de outras:

- I - Pressupor incapacidade das pessoas com deficiência;
- II - Reproduzir mitos, expressões preconceituosas e estigmas;
- III - Não reconhecer as características e necessidades das pessoas com deficiência;
- IV – Naturalizar e/ou deixar de combater barreiras à plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Art. 3º A Política Nacional de Enfrentamento ao Capacitismo adotará como princípios e diretrizes aqueles previstos na Convenção



Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e terá como objetivos:

I – O Desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização sobre o capacitismo, visando combater estereótipos e promover uma cultura inclusiva;

II – A promoção do treinamento da burocracia estatal e a promoção de sua diversidade;

III – A criação de protocolos anticapacitistas no serviço público;

IV – O incentivo à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e em todos os setores da sociedade;

V – A promoção do anticapacitismo nas empresas;

VI – O Fortalecimento da educação e da cultura inclusivas;

VII – A visibilidade e a promoção de direitos das infâncias com deficiência;

VIII – O reconhecimento das múltiplas formas de discriminação às meninas e mulheres com deficiência.

IX – O enfrentamento da discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, parentalidade e relacionamentos;

X – A promoção da participação política das pessoas com deficiência e o apoio às suas instituições representativas.

Art. 5º - A implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Capacitismo será realizada pelo Governo Federal, que deverá, na forma do regulamento, constituir ou apontar instância de governança intersetorial e participativa.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá conter, no mínimo as metas das políticas, as ações a elas concernentes e as formas de monitoramento e avaliação da política.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Nacional de Enfrentamento ao Capacitismo, com o objetivo de erradicar toda e qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência e assegurar sua inclusão plena e efetiva em todas as dimensões da vida social, econômica, política e cultural.

O conceito de capacitismo, aqui adotado, reconhece que se trata de um tema em evolução, mas procura ligá-lo sobretudo ao conceito de discriminação previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com equivalência a emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009). Procurou-se ainda tomar por base a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ambas reconhecem que a discriminação por motivo de deficiência, direta ou indireta, resulta na violação de direitos humanos, na exclusão social e na negação da plena cidadania.

Procurou-se frisar, ademais, que o capacitismo não se restringe a práticas intencionais de discriminação, mas inclui também condutas, estruturas e padrões culturais que, ao não considerarem as barreiras que impedem o exercício dos direitos em igualdade de condições, perpetuam a marginalização e a invisibilidade das pessoas com deficiência. Trata-se de uma opressão estrutural, frequentemente naturalizada, que impede o desenvolvimento da autonomia, da participação e da autodeterminação dessas pessoas.

A presente proposta responde a esse desafio a partir de um conjunto robusto de diretrizes e objetivos, que incluem: campanhas educativas e de conscientização; formação de servidores públicos; criação de protocolos anticapacitistas na administração pública; promoção da inclusão no mercado de trabalho e nas empresas; fortalecimento da educação e da cultura inclusivas; e promoção dos direitos de grupos particularmente discriminados, como infâncias com deficiência e meninas e mulheres com deficiência.



Importante também destacar o compromisso com a participação social, o fortalecimento das organizações representativas das pessoas com deficiência e a garantia de sua presença na vida política, em consonância com o lema: “Nada sobre nós sem nós”.

Ademais, o Projeto também procura reconhecer e enfrentar a discriminação presente nas esferas da vida familiar, dos relacionamentos e da parentalidade, reafirmando o direito das pessoas com deficiência de constituírem famílias e viverem com dignidade.

Diante do exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação representará um avanço na luta das pessoas com deficiência e na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR

2024-17931



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto6949-25-agosto-2009-590871-norma-pe.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-131466-julho-2015-781174-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO